



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601487-24.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601487-24.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GLAUCO MOREIRA LEITAO DEPUTADO FEDERAL, GLAUCO MOREIRA LEITAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO HENRIQUE DA SILVA ROCHA - AL13729

EMENTA

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE GASTOS.

- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)

- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a GLAUCO MOREIRA LEITÃO, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 121.445,57 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de GLAUCO MOREIRA LEITÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Após diligências saneadoras, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL ofertou o Parecer de Diligências id 10230412.

Embora devidamente intimado, o candidato não se pronunciou no prazo de 3 dias que lhe fora concedido.

Em seguida, a referida Unidade Técnica emitiu o Parecer Conclusivo id 10259126, sugerindo a desaprovação das presentes contas de campanha e devolução de valores ao Erário.

Este Magistrado, mediante o Despacho id 10260485, concedeu prazo adicional de 5 dias para o candidato se manifestar.

Contudo, o candidato novamente ficou silente, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de GLAUCO MOREIRA LEITÃO postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do candidato.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não-prestadas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

A) ausência de documento fiscal relativo a gasto de campanha

A unidade técnica certificou que o prestador de contas não trouxe ao feito notas fiscais de gastos de campanha oriundos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 444,50.

Apurou-se a despesa realizada em 23/8/2022, com atividades de militância e mobilização de rua, prestada pelo fornecedor ALEXSANDRA BATISTA DA SILVA (CPF XXX.XXX.564-83).

Tem-se que a exigência de nota fiscal está contida na Res. TSE nº 23.607:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

(i)

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

(i)

*c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;*

(i)

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

Essa falha é considerada grave, conforme a jurisprudência do TSE:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. GASTO IRREGULAR. RECURSO FEFC. PERCENTUAL ELEVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador de Abaetetuba/PA em 2020, tendo em vista o uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no importe de R\$ 5.550,00, pois gastos por meio de cheque em espécie, sem a identificação do beneficiário, e omitidas notas fiscais idôneas que comprovassem a efetiva realização da despesa.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.*

*3. Na hipótese, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que as irregularidades "correspondem a 92,5% da movimentação financeira de campanha", o que inviabiliza a incidência dos mencionados princípios.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060045765 - ABAETETUBA - PA - Acórdão de 11/05/2023 - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJE - Diário de Justiça - Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023)

A falha enseja a devolução de recursos ao Erário.

b) Recebimento de Recursos de Fonte Vedada

Acerca desse tópico, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias promoveu os seguintes apontamentos:

*4.4. No que diz respeito ao item 4 do Parecer de Diligências (id. 10230412), observa-se que não existem registro da despesa relacionada abaixo ou cancelamento das nota fiscal, até a presente data:*

(...)

A Unidade Técnica detectou um gasto no valor de R\$ 307,74, referente à Nota Fiscal nº 300, emitida em 3/10/2022, pelo fornecedor AUTO POSTO FERRARI LTDA (CNPJ 38.263.494/0001-70).

Enfatizou a Seção de Contas que:

(i)

*Diante do fato acima descrito fica caracterizada a omissão do registro da despesa, na prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de considerar a omissão de gastos eleitorais, como fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE nº 23.607/2019). Podemos citar o Acórdão dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601188-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL:*

ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601188-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Sérgio Banhos Requerente: Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos Advogadas: Valéria Delibero Tatsch - OAB: 216522/RJ e outra ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

## SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Patriota (Patriota), em conjunto com a candidata à Vice-Presidência, Suelene Balduino Nascimento.

2. As falhas apuradas foram as seguintes: i) recebimento de doação estimável de serviço advocatício pro bono (Impropriedade. Outros recursos. Total: R\$ 1.000,00); ii) ausência de formalização de contrato com empresa de arrecadação por financiamento coletivo (Impropriedade. Outros recursos. Total: R\$ 1.950,00); iii) ausência de declaração e registro de gastos eleitorais ou de doações estimáveis recebidas, inerentes a campanhas eleitorais (Irregularidade. FEFC: R\$ 5.000,00); iv) omissão de gastos eleitorais (Irregularidade. Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00; v) extrapolação de limite de gastos (Irregularidade. Outros recursos. Total: R\$ 3.771,73).

## ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTA

### Omissão de gastos eleitorais

5. A irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada (Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00), gera - conforme determinação do art. 33, I, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.553

-, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante, devidamente atualizado. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, nos termos do voto do relator. Quanto às determinações, por unanimidade, em determinar: a) o recolhimento do montante de R\$ 3.795,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada; (Grifo nosso)

*No mesmo segmento temos o Acórdão TSE nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601213-56.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.*

*A omissão da despesa, citadas acima, no montante de R\$ 307,74 (trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), caracteriza irregularidade e implica o recolhimento ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Assim, o gasto deve ser considerado irregular e acarreta a devolução daquele valor ao Tesouro Nacional.

c) Despesa Não Registrada

No que diz respeito a essa falha, a Unidade Técnica do TRE/AL fez os seguintes comentários:

*4.5. No que concerne o item 5 do Parecer de Diligências (id. 10230412), verifica-se que o prestador não registrou a despesa descrita abaixo e não foi apresentado documentos que possibilitassem identificar quem foi o responsável pelo referido crédito:*

*Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3183 / 455091 - Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC):*

(i)

*Diante do não registro da movimentação acima descrita e da impossibilidade de identificar o responsável pelo crédito fica caracterizada a irregularidade com recomendação do recolhimento ao Tesouro do valor (R\$ 36,00) de origem não identificada (Art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019)*

Assim, em virtude da realização de arrecadação de recursos sem origem identificada, emerge a necessidade de glosar essa falha como irregularidade e determinar que o candidato promova a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

d) ausência de prova material de gasto de campanha

Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou que o candidato não apresentou documentação complementar referente a gastos de campanha, no valor total de R\$ 105.770,40.

Foi exigida do prestador essa documentação de 16 fornecedores, consoante abaixo:

*- Apresentar documento que comprove que o veículo locado pertencia ao locador no momento da locação (CRLV de 2020 ou 2021).*

Também foi exigida a documentação abaixo relativamente a 10 fornecedores:

*- Apresentar CNH*

Ainda foi requisitada do candidato a seguinte documentação a 10 fornecedores:

*- Detalhamento dos serviços prestados;*

*- Prova material da prestação dos serviços (fotos, vídeos, print, impressos, outros:*

*- No caso de subcontratação: Contrato*

Apesar de devidamente intimado, o candidato não atendeu à diligência, conforme a Unidade Técnica ressaltou:

*(i)*

*4.6. Acerca da irregularidade do item 6 do Parecer de Diligências (id. 10230412), o prestador deixou de apresentar prova material da prestação dos serviços das despesas listadas abaixo:*

*(i)*

*Cumprir destacar que as despesas citadas acima, foram custeadas com recursos oriundos do FEFC, e justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.*

*Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo aos fornecedores acima identificados, resta caracterizada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos (R\$ 105.770,40)*

(...)

Assim, o candidato não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com a prova material da execução dos serviços gráficos prestados e de motoristas.

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instado/a a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.*

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.*

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.*

(i)

*1.3. Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).*

*2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.*

(i)

*2.2. Despesas com serviços de consultoria*

2.2.1. *Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".*

2.2.2. *Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).*

2.2.3. *No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido quedou-se inerte.*

2.2.4. *Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.*

*Irregularidade mantida.*

2.3. *Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.*

2.3.1. *A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia imprensa e eletrônica".*

2.3.2. *Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.*

*Irregularidade mantida.*

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)

*Ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".*

*(...)*

*3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.*

*4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.*

*5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.*

*(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)*

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.*

*(...)*

*3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à*

*campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.*

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/08/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 15/09/2021)

Como se pode constatar, o requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela quantia.

É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

e) Ausência de documentos e de informações

A Unidade Técnica apurou que o candidato, apesar de haver pago despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não comprovou documentalmente os correspondentes gastos na forma exigida pela legislação de regência, conforme abaixo:

*4.8. Com relação ao item 8 do Parecer de Diligências (id. 10230412), o prestador não apresentou informações e documentos que justificassem as diferenças de valores pagos entre pessoas que foram contratadas para mesma função, não sendo possível atestar a regularidade dos pagamentos. Também verifica-se que os contratos apresentados para os contratados da mesma função atribuem as mesmas tarefas.*

*Com isso, ficam caracterizadas as irregularidades com sugestão de recolhimento dos valores pagos acima do valor diário pago para os contratados, que exerceram a mesma função, pagos com recursos do FEFC totalizando a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 9.197,62 (nove mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme detalhamento abaixo:*

(...)

Foram detectadas essas falhas em relação às pessoas contratadas para as funções de Digitor, Líder de Equipe, Mobilização de Rua, Motorista.

Prosseguindo, a Unidade Técnica arrematou:

(i)

*Considerando que o valor de R\$ 1.085,55 (seiscentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), abrange as irregularidades apontadas no item 4.6 do presente Parecer Conclusivo, com objetivo de se evitar a devolução em duplicidade, deixa o prestador de ter a obrigação de recolher os referidos recursos ao Tesouro Nacional, restando a obrigação de recolher R\$ 8.115,07 (oito mil, cento e quinze reais e sete centavos);*

(...)

Como se percebe, embora o candidato tenha tido diversas oportunidades de sanar essa irregularidade, não se desincumbiu desse mister, deixando, pois de comprovar despesas custeadas com recursos públicos.

Assim, só resta determinar-lhe recompor o Erário Federal no valor total de R\$ 8.115,07.

f) Ausência de registro de despesas

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL apurou que o candidato não saneou as suas contas de campanha, deixando de registrar algumas despesas, conforme abaixo:

*4.10. Quanto ao item 10 do Parecer de Diligências (id. 10230412), o prestador não apresentou esclarecimento e/ou documentos que justificasse o não existe registro de despesas com o aluguel ou aquisição de equipamentos (computador, notebook, roteador, etc), para os contratados executarem os serviços referentes as suas funções:*

(i)

*Diante da ausência da apresentação de documentos que comprove a regularidade da contratação dos serviços listados acima ficam caracterizadas as irregularidades com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos conforme abaixo:*

(i)

*Considerando que o valor de R\$ 1.219,75 (um mil duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos.), abrange as irregularidades apontadas no item 4.8 do presente Parecer Conclusivo, com objetivo de se evitar a devolução em duplicidade, deixa o prestador de ter a obrigação de recolher os referidos recursos ao Tesouro Nacional, restando a obrigação de recolher R\$ 6.771,85 (seis mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos);*

(i)

Como se percebe, é de se impor ao candidato a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, em virtude da irregularidade acima delineada.

Prosseguindo, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas, conforme entende o TSE no precedente abaixo:

*Ementa.*

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. As contas foram desaprovadas em razão de irregularidades graves e foi determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.*

*2. A jurisprudência do TSE estabelece que, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as irregularidades não devem ultrapassar 10% do total da arrecadação ou despesa de campanha, o que não ocorreu no caso, já que as irregularidades somam 58,45% do total das despesas declaradas.*

(...)

*4. As irregularidades verificadas, incluindo gastos com recursos públicos não comprovados, dívida de campanha e despesas não declaradas, são suficientes para macular a confiabilidade das contas, inviabilizando sua aprovação, mesmo com ressalvas.*

*5. Agravo desprovido.*

(TSE - AgR-RespEI nº 060202537 - Acórdão - VITÓRIA/ES - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - Julgamento: 03/10/2024 - Publicação: 16/10/2024)

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

(...)

*III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados e outras irregularidades acima destacadas, que somam percentual bastante elevado, acima de 25%, considerando-se a arrecadação de campanha (R\$ 467.000).

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/a candidato/a **GLAUCO MOREIRA LEITÃO**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 121.445,57 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

<sup>1</sup> Art. 79. *omissis*.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*